

IV - assistência social.

Parágrafo Único - Os benefícios são concedidos nos termos e condições definidos em lei complementar e regulamentos.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA

Art. 178 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional ou por doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, de 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Primeiro - Considerem-se doença, contagiosa ou incurável, a que se refere o inciso I deste artigo, *tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira total ou progressiva posterior ao ingresso do serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), mal de Alzheimer, colagenoses com lesões sistêmicas ou de musculatura esquelética e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.*

Parágrafo Segundo - Nos casos de exercício em atividades consideradas pesadas, insalubres e perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas "a" e "c", observará o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo Terceiro - O tempo de serviço público federal, estadual e/ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo Quarto - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pu-

blica e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos em lei federal.

Parágrafo Quinto - Os proventos da aposentadoria serão revisados, na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da Lei.

Art. 179 - A aposentadoria compulsória será automática e com vigência do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 180 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 181 - O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados, poderá se aposentar com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 02 (dois) anos.

Parágrafo Único - Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 02 (dois) anos, será incorporada a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

Art. 182 - O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria, com proventos integrais, passará à inatividade com:

I - a remuneração do padrão do nível imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado;

II - caso se encontre no último nível, com a remuneração correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão do nível imediatamente anterior.

Parágrafo Único - A aplicação do disposto no caput deste artigo exclui as vantagens previstas no Art. 181, ressalvado o direito de opção.

SEÇÃO II DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 183 - O Auxílio-Natalidade é devido, após 12 (doze) meses de efetivo exercício no serviço público municipal, à segurada gestante pelo parto, ou ao segurado, pelo parto de sua esposa, ou de sua companheira, não segurada, e consiste numa parcela única correspondente ao menor vencimento de referência inicial do servidor público do Município.

Parágrafo Único - No caso de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento) por nascituro.

SEÇÃO III



DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 184 - O salário-família é devido ao servidor, ativo ou inativo, por dependente econômico, correspondente a 3% (três por cento) do salário mínimo vigente.

Parágrafo Primeiro - Consideram-se dependentes econômicos, para efeito de percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados, até os 18 anos ou inválidos de qualquer idade;

II - o menor de 18 anos que, mediante autorização judicial ou tutela, viver na companhia e às expensas do servidor;

III - os filhos e os equiparados até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, se estudantes universitários solteiros e sem economia própria;

IV - o pai e mãe sem economia própria.

Parágrafo Segundo - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 185 - Quando o pai ou mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um ou a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e/ou representante legal dos incapazes.

Art. 186 - O salário-família não servirá de base para a contribuição previdenciária.

Art. 187 - O afastamento do funcionário, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 188 - Verificada pela perícia médica, a incapacidade laborativa do segurado, ser-lhe-á concedida licença para tratamento de saúde.

Parágrafo Primeiro - A licença de que trata este artigo terá a duração máxima de 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo Segundo - Se a incapacidade total definitiva do segurado for comprovada no exame inicial ou subsequente, poderá ser dispensado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, e em lei específica.

Art. 189 - O valor mensal deste benefício corresponderá ao mesmo percebido em atividade.

Art. 190 - Assistirá direito, também, ao segurado, a licença para tratamento de saúde em pessoa da família.

Parágrafo Único - O benefício será concedido observadas as seguintes condições:

I - deverá ser comprovada a necessidade de assistência total e permanente do segurado ao doente, através de perícia médica;

II - o doente deverá ser dependente do segurado ou parente consanguíneo até o 2o. (segundo) grau;

III - o prazo da licença não poderá ultrapassar a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, no ano.

SEÇÃO V DA LICENÇA À MATERNIDADE, PATERNIDADE E A ADOÇÃO

Art. 191 - A licença à maternidade terá a duração de 120 (cento e vinte) dias, podendo a segurada afastar-se do trabalho 28 (vinte e oito) dias antes do parto.

Parágrafo Único - A segurada que adotar criança terá direito à licença à adoção a contar da posse do adotado nos seguintes períodos:

1. criança na faixa etária de até 04 (quatro) meses - 120 dias;

2. de mais de 04 (quatro) meses e até 02 anos - 60 dias;

3. de mais de 02 a 07 anos - 30 dias.

Art. 192 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos, a contar do dia do parto da esposa ou da companheira do segurado ou da adoção.

SEÇÃO VI DA PENSÃO

Art. 193 - A pensão por morte é devida aos dependentes definidos no Regime de Previdência, correspondendo à totalidade dos vencimentos ou proventos do segurado falecido, no limite estabelecido em lei.

Parágrafo Primeiro - Em caso de ausência do segurado por mais de 06 (seis) meses declarada por autoridade judicial ou desaparecimento por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, provados por documento hábil, poderá ser concedida pensão por morte aos dependentes do segurado.

Parágrafo Segundo - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, ficando os dependentes desobrigados de restituírem as importâncias já recebidas.

Art. 194 - O total da pensão será dividido em duas parcelas iguais, constituindo-se uma a parcela familiar, e a outra correspondendo a tantas parcelas individuais e iguais quantos forem os demais dependentes habilitados ao benefício.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de concessão da pensão a mais



de uma família do mesmo segurado, a parcela familiar será dividida, igualmente, pelo número de famílias, inalterada a divisão da parcela destinada ao rateio entre os demais dependentes habilitados.

Parágrafo Segundo - Entende-se como família o conjunto de pessoas ligadas por vínculo de consangüinidade ou a sociedade matrimonial, assim como o grupo formado pelos menores equiparados aos filhos, cujo sustento esteja a cargo do segurado falecido, ausente ou desaparecido.

Parágrafo Terceiro - O pagamento da pensão não pode ser retardado pela não habilitação de qualquer dependente, sendo que a habilitação posterior que implique em exclusão de dependente somente produzirá efeito a partir da data em que for feita.

SEÇÃO VII DO AUXILIO-FUNERAL

Art. 195 - O Auxílio-Funeral será devido ao executor do funeral do segurado, até o limite de 02 (dois) salários mínimos, mediante comprovação das despesas respectivas.

Parágrafo Único - No caso de ser dependente o executor do funeral, ser-lhe-á pago o limite do valor do benefício, independentemente de comprovação das despesas realizadas.

SEÇÃO VIII DO AUXILIO-RECLUSÃO

Art. 196 - O Auxílio-Reclusão será concedido ao conjunto de dependentes do segurado detento ou recluso que não perceba vencimento ou proventos de inatividade.

Parágrafo Primeiro - O auxílio-reclusão consistirá numa renda mensal, concedida e atualizada na forma estabelecida para a pensão, aplicando-se-lhe, no que couber, as normas do capítulo anterior.

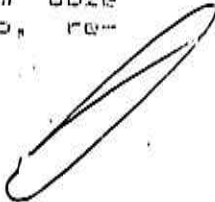
Parágrafo Segundo - O auxílio-reclusão será devido a contar da data do efetivo recolhimento do segurado à prisão e mantido enquanto durar a reclusão ou detenção.

Parágrafo Terceiro - Se da pena de prisão resultar perda da função pública, o auxílio-reclusão somente se extinguirá após o terceiro mês da liberação do segurado.

Parágrafo Quarto - Falecendo o segurado na prisão, será automaticamente convertido em pensão o auxílio-reclusão que estiver sendo pago aos seus dependentes.

SEÇÃO IX DO DECIMO TERCEIRO VENCIMENTO

Art. 197 - O décimo terceiro vencimento é devido aos aposentados, aos pensionistas e aos funcionários ativos em gozo de licença médica por mais de 06 (seis) meses correspondendo a 1/12 (um doze avos) por mês, do valor do benefício de dezembro de cada ano, recebido durante o ano civil.



Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês inteiro.

CAPITULO III DA ASSISTENCIA

Art. 198 - A assistência à saúde e a assistência social serão prestadas aos beneficiários com a amplitude permitida pelos recursos financeiros do órgão gestor, do Sistema de Previdência.

Art. 199 - Os serviços de assistência à saúde revertir-se-ão da forma de:

- I - serviços de clínica médica e cirúrgica;
- II - hospitalização para tratamento médico e cirúrgico;
- III - serviço odontológico;
- IV - serviços de patologia clínica e cirúrgica;
- V - exames complementares para esclarecimento de diagnóstico.

Parágrafo Primeiro - Os serviços de saúde aos beneficiários serão prestados pelo órgão gestor da Previdência Municipal, e na falta destes, poderão ser prestados através de entidades, médicos ou odontólogos, sob a forma de convênio ou credenciamento.

Parágrafo Segundo - O beneficiário que escolher dependências hospitalares especiais pagará a diferença entre os valores desta e os garantidos pelo órgão gestor do regime previdenciário.

Art. 200 - A assistência social terá por finalidade proporcionar aos beneficiários melhoria em suas condições de vida mediante ajuda pessoal, seja nos desajustes individuais do grupo familiar, seja quanto às prestações de previdência social.

Parágrafo Primeiro - A assistência social relativa a prestações em dinheiro, poderá ser efetivada sob a forma de:

- I - Empréstimo-educação;
- II - Empréstimo para fins habitacionais;
- III - Empréstimo para atendimento à saúde.

Parágrafo Segundo - A forma de aplicação de recursos na área de Assistência Social será estabelecida em lei específica.

CAPITULO IV DA FONTE DE CUSTEIO

Art. 201 - As prestações do Regime Previdenciário e Assistencial regulados pelos artigos 174 a 200 nesta Lei, serão atendidas pelas seguintes fontes de receita, as quais constituirão o Fundo de Previdência e Assistência - FPA e na forma da Lei do Regime de Previdência:

- I - Contribuição dos segurados ativos correspondente a 3%
- 

(oito por cento) incidentes sobre o total de sua remuneração;

II - Contribuição dos segurados facultativos correspondente a 16% (dezesesseis por cento) da remuneração relativa à categoria funcional, classe e referência a que pertencerem, observados os reajustes salariais.

III - Contribuição mensal dos poderes Executivo e Legislativo e das entidades Autárquicas e Fundacionais, incidente sobre o total da remuneração paga aos seus funcionários, à base de 4% (quatro por cento);

IV - Valores das restituições, pagamento ou qualquer importância não recebida pelos interessados e já prescritos;

V - Descontos efetuados em folhas de pagamento, por faltas não justificadas ou penas disciplinares;

VI - Rendas destinadas ao fundo pelos poderes públicos;

VII - Rendas patrimoniais e juros de capital;

VIII - Acréscimos legais sobre valores recolhidos ao Orç.º.

Art. 202 - Os segurados que mantiverem contribuição facultativa deverão recolhê-la até o 8o. (oitavo) dia do mês seguinte aquele a que se referir.

TITULO VI DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 203 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderá o Município celebrar contrato administrativo de prestação de serviço por tempo determinado.

Art. 204 - As contratações a que se refere o artigo anterior poderão ocorrer nos seguintes casos:

I - calamidade pública;

II - combater a surtos epidêmicos;

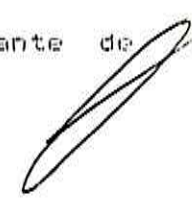
III - vacância no Magistério;

IV - atendimento de outras situações de urgência que vierem a ser definidos em Lei.

Parágrafo Primeiro - As contratações previstas neste artigo terão dotação orçamentária específica, não poderão ultrapassar o prazo de 06 (seis) meses e fica vedada a contratação da mesma pessoa, após o término do contrato rescindido, ainda que para o exercício de atividades diferentes.

Parágrafo Segundo - As contratações serão previamente autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo ou Legislativo, ouvido o órgão responsável pela Administração de Pessoal.

Parágrafo Terceiro - O contratado não poderá ser ocupante de função ou cargo público municipal efetivo ou em comissão.



Parágrafo Quarto - No caso de vacância no Magistério, a contratação por tempo determinado somente será permitida mediante designação para o exercício da atividade de professor em regência de classe e quando não houver candidato habilitado em concurso público para a área específica.

Art. 205 - Nas contratações por tempo determinado serão adotados os níveis de vencimentos constantes dos Planos de Carreira e o servidor ficará sujeito aos mesmos deveres e proibições do Regime Jurídico Unico.

Parágrafo Unico - Os contratos administrativos de prestação de serviços por tempo determinado estão sujeitos ao disposto nesta Lei.

Art. 206 - O contrato administrativo por tempo determinado poderá ser rescindido por interesse de qualquer uma das partes.

Parágrafo Unico - Ao término do contrato e em caso de rescisão, por conveniência da administração, quando o prazo de duração do mesmo for superior a 30 (trinta) dias, o contratado fará jus ao décimo terceiro salário proporcional ao tempo de serviço prestado.

Art. 207 - A dispensa do servidor contratado, temporariamente, para função pública, ocorrerá automaticamente, quando expirar o prazo ou cessar o motivo da contratação ou a critério da autoridade competente, devendo ser oficialmente publicado.

TITULO VII CAPITULO UNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 208 - O dia do servidor público será comemorado a 28 de outubro.

Art. 209 - Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio ao servidor.

Art. 210 - Os prazos previstos nesta Lei, serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente, exceto os casos previstos no Art. 150.

Art. 211 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de qualquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 212 - Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e

seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

b) inamovibilidade do dirigente sindical, até 01 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical ou associação a que for filiado, o valor das mensalidades, contribuições e outros expressamente autorizados pelo servidor;

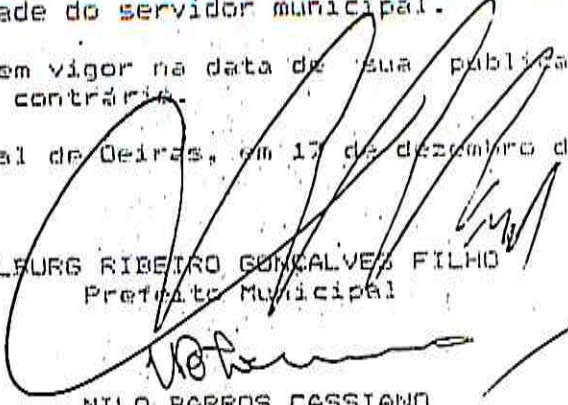
d) de ajuizamento individual e coletivamente na Justiça do Trabalho, de acordo com o Art. 114 da Constituição Federal;

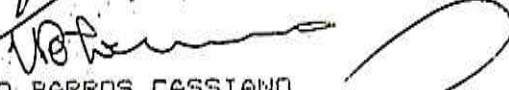
e) retirada das fichas de assentamento individual dos servidores e os registros de penalidades que não foram aplicadas através de inquerito administrativo.

Art. 213 - O Poder Público promoverá a execução do Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho, com a finalidade de proteção à saúde e à integridade do servidor municipal.


Art. 214 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oeiras, em 17 de dezembro de 1996.


WALBURG RIBEIRO GONCALVES FILHO
Prefeito Municipal


NILDO BARROS CASSIANO
Chefe de Gabinete

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e seis.


JOSE RIBAMAR LOPES
Secretário de Administração e Finanças